



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 051/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 039/2024

IMPUGNANTE: LUIS ANTÔNIO DE JESUS AMORIM

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 051/2024 – Pregão Eletrônico nº 039/2024, que tem por objeto o Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora trabalhada, incluindo operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para transporte de carga pesada e para utilização na execução de obras de pavimentação, conservação de estradas, recuperação de estradas vicinais, aplicação de Revsol, além de outras demandas das Secretarias Municipais, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Sr. **LUIS ANTÔNIO DE JESUS AMORIM**, devidamente qualificado na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação do Senhor **LUIS ANTÔNIO DE JESUS AMORIM**, no dia 31 de outubro de 2024 às 11h57min, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento está marcada para o dia 05/11/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta em vários pontos do edital em epígrafe, conforme segue:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

- **Da exigência de responsável técnico;**
- **Confusão do objeto da contratação e da precificação**
- **Da inadequação do Sistema de Registro de Preços para Serviços de Natureza Continuada;**
- **Da exigência indevida de registro junto ao CREA e CAT para o responsável técnico;**
- **Da Ausência de balanço na habilitação econômico-financeira;**

Em apertada síntese, como pretensão de anulação do processo licitatório, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital afim de que amplie a concorrência no certame e que seja acatado os pedidos.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora trabalhada, incluindo operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para transporte de carga pesada e para utilização na execução de obras de pavimentação, conservação de estradas, recuperação de estradas vicinais, aplicação de Revsol, além de outras demandas das Secretarias Municipais.

Ocorre que, a impugnante questiona alguns pontos do edital em sua peça, no qual dispensamos a citação, pois a peça faz parte integrante do processo em questão.

Sendo assim, diante do que foi questionado, realizamos a análise do que foi proposto e esclareceremos todos os pontos a seguir:

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro, Ibatiba – ES, CEP: 29.395-000, Telefone: (28) 3543-1711
Site Oficial: <https://ibatiba.es.gov.br>



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

I – DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

A impugnante, preliminarmente, questiona a exigência de Responsável Técnico no edital, alegando que é de caráter restritivo, pois o objeto não configura ser realização de obra. Diante disso, passamos a esclarecer a importância de tal exigência, lembrando que no termo de referência diz: “Isto inclui o de material e equipamentos, mobilização de pessoal, instalação de acampamento, **se necessário**, e de todos os demais recursos necessários para a execução dos trabalhos;”, destacamos o termo se necessário.

Vejamos, os serviços a serem contratados trata-se de locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora trabalhada, incluindo operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para transporte de carga pesada e para utilização na execução de obras de pavimentação, conservação de estradas, recuperação de estradas vicinais, aplicação de Revsol. O que nos permite entender, pelo simples resumo do objeto, que as máquinas poderão ser utilizadas para as mais diversas atividades da administração pública, inclusive, algumas delas fazem parte de uma execução de obras.

Desta forma, é de suma importância que a empresa terceirizada tenha em seu quadro um engenheiro que seja responsável técnico por ela, considerando que apesar da administração ser responsável pela fiscalização dos serviços executados pela empresa, a contratada é inteiramente responsável pelos serviços executados por seus funcionários e a presença de um responsável técnico, habilitado, na condução dos serviços garante à sociedade e ao contratante as melhores soluções, utilizando a melhor técnica, oferecendo segurança para as partes.

II – CONFUSÃO NO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E DA FALTA DE PRECIFICAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

A impugnante alega em sua peça, que existe uma confusão no objeto a ser contratado, pois os itens foram precificados somente para a locação de máquinas com operador/motorista.

No entanto, esclarecemos que o objeto será pago por horas trabalhadas e não pelo tipo de serviço que será executado com a máquina e/ou veículos a serem locados. O que justifica a forma de precificação dos equipamentos. Desta forma, a administração fará a requisição do equipamento que vier a ser necessário de acordo com o serviço que deseja realizar, mas pagará pelo tempo que esse equipamento realizar os serviços e não pelo tipo de serviço a ser realizado.

Neste interim, podemos observar o quanto é mais vantajoso para a administração pagar pelos serviços por hora e não pelo tipo e complexidade dos serviços. Pois o locador já irá elaborar a proposta quanto ele cobrará a hora trabalhada de cada equipamento, dentro das possíveis atividades descritas no termo de referência.

Portanto, não existe confusão no objeto a ser licitado, visto que este é um objeto já contratado em anos anteriores desta administração, e sim talvez, uma falha na compreensão da interessada, na forma de execução dos serviços. Serviços estes, que podem variar, de um serviço comum à um serviço que faça parte da execução de uma obra, como podemos exemplificar: a administração pode realizar a locação de um equipamento, pagando por hora trabalhada, para realizar um serviço de terraplanagem, ou de demolição de algum bem, serviços estes que são caracterizados como obra.

Mas, no momento a administração não está realizando contratação de uma obra por completo, e sim, uma locação de veículos e máquinas, sendo a forma de pagamento por horas trabalhadas, o que configura um serviço comum.

III – DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUADA



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Em análise do que foi apontado pela interessada neste tópico, podemos observar que o decreto utilizado pela parte, qual seja, Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, nas hipóteses elencadas no art. 3º, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante disso, podemos concluir com base no entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1737/2012, que diz:

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1737/2012 – Plenário, ainda na vigência do Decreto nº 3.931/2011, assentou que é possível o registro de preços de serviços contínuos desde que atendidas quaisquer das hipóteses do inc. 2º desse regulamento, atualmente substituído pelo art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

Porém, com a vigência da Lei nº 14.133/2021, o Decreto utilizado pela impugnante encontra-se revogado, conforme podemos ver no site oficial do planalto, no link: [Decreto nº 7892 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/decreto/n7892). O que nos permite concluir que tal questionamento, não está legalmente embasado.

No entanto, com intuito de esclarecer que a administração segue os ditames da Lei que rege as contratações públicas, bem como, os entendimentos dos tribunais. Esclarecemos que, além da possibilidade da utilização do registro de preços para estes serviços, vale destacar, que estamos em fase de encerramento de mandato, o que não nos permite gerar gastos para o futuro gestor. Levando em consideração de que da Ata de Registro de Preços, pode ser gerado um contrato caso o futuro gestor queira, ou ainda, a própria A.R.P poderá ser prorrogada por mais 01 (um) ano, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Inclusive, destacamos ainda que, a nova lei de licitações trouxe a possibilidade de realizar registros de preços até mesmo para obras e serviços de engenharia, conforme segue o §5º do artigo 82:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Assim, justificamos a modalidade e a forma utilizada para a referida contratação.

IV – DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS DE REGISTRO JUNTO AO CREA E CAT PARA O RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante questiona a exigência de registro junto ao CREA e de CAT para o responsável técnico. Sendo assim, esclarecemos que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67 permite que a administração exija da empresa e do profissional que ambos tenham registro no conselho regional competente, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Certamente, a qualificação técnica das empresas e de seus profissionais técnicos é de suma importância para que os serviços a serem executados sejam de qualidade para a administração pública. Podemos destacar também que, atualmente e com as mudanças na lei de licitações, para a administração o serviço vantajoso não é somente o de menor valor, mas também aquele que será executado com qualidade e de forma segura.

Dada à importância da prestação dos serviços que se pretende contratar, não é possível admitir-se a participação de empresas sem experiência anterior, sob pena de prejuízo significativo para os serviços da administração pública, o que sob o prisma da economicidade e eficiência administrativa não se pode admitir.

Acerca da exigência do atestado de capacidade técnica com registro no conselho, Marçal Justen Filho aduz que:

“Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.”

Ademais, a seleção de empresas bem qualificadas tecnicamente traz mais segurança para a administração ao realizar os serviços, visto que, é de responsabilidade do poder público levar qualidade de vida para a população.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

V - DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Outro ponto questionado pela impugnante, seria da não exigência de balanço patrimonial no Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2024, alegando que nova lei de licitações não trouxe nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.

Desta forma, após análise do que foi apontado, esta administração entende que a lei foi clara em ressaltar e seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira, será restrita à apresentação da documentação nele trazida e que nada além disso poderá ser exigido, conforme se segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Não entendemos que a lei obriga a administração a exigir o balanço patrimonial em todos os seus certames, ela traz a opção de que possamos exigir, porém, caso seja necessária a comprovação de situação financeira da empresa que seja limitado a estes documentos.

Portanto, não vislumbramos a necessidade de tal exigência para este certame, até porque caso seja exigido o balanço patrimonial, a equipe necessitará do apoio técnico contábil para realizar a análise do balanço e considerando que não possuímos corpo técnico o suficiente para analisar todos os nossos certames por registro de preços. Logo, faremos a exigência quando entender que se faz necessária.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, entendemos forçoso a interessada no início de sua peça inicial alegar anulação do processo, visto que, não vislumbramos nenhum procedimento eivado de vícios insanáveis e/ou ilegalidades.

E ainda, destacamos que, a busca da proposta mais vantajosa não pode ser considerada apenas pelo menor preço, e sim aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação de custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade na execução dos serviços e preço, razão pela qual, justifica tais exigências.

Portanto, esclarecemos que não nos furtaremos de exigir quaisquer habilitações técnicas que julgarmos necessários a comprovar a boa execução dos serviços e que tenha previsibilidade legal. Haja vista que a administração não deve ater-se às necessidades de um ou outrem licitantes e/ou interessados e sim à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será mantido o edital de convocação do Processo Licitatório nº 051/2024 – Pregão Eletrônico nº 039/2024.

A impugnação ora julgada não impede a interessada de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos ou até mesmo nova impugnação que tenha haver com o edital em epígrafe.

A presente decisão será publicada e mantida a data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 04 de novembro de 2024.

Caroline Segal Vieira

Pregoeira